



Processo TC nº 04.672/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Contas formalizado em atendimento à solicitação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, a partir do Relatório nº 07/2020 da equipe de Gestão da Informação deste Tribunal de Contas, tendo como objeto a análise da regularidade da despesa pública realizada com o pagamento de contribuições mensais à FAMUP – Federação de Associações de Municípios da Paraíba, efetuado por municípios paraibanos, no período de 2015 a 2019 (o período foi proposto pelo referido Relator).

No sentido de instruir os presentes autos, foi oficiada à FAMUP para que enviasse o seu Estatuto Social em vigor, como também, cópia de todos os convênios ou instrumentos semelhantes, porventura existentes, firmados entre a FAMUP e municípios paraibanos com vigência durante os exercícios de 2015 a 2019, uma cópia do Livro Caixa da FAMUP, do Diário e do Razão, dos exercícios de 2015 a 2019, e a relação de todas as contribuições recebidas de municípios afiliados no mesmo período.

Devidamente citados, os ex-gestores não se pronunciaram.

Registre-se que nos exercícios de 2015 a 2019, 202 (duzentos e dois) municípios paraibanos filiaram-se à FAMUP e realizaram despesa, seja em um ou mais exercícios, cujos empenhos somaram R\$ 7.759.822,50 e os pagamentos R\$ 7.723.477,00.

Por meio da Resolução RC1 TC nº. 026/21, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (período de 2015/2018), e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho (período 2019/2020), para que - sob pena de cominação de multa pessoal, por omissão, à luz do inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB – envie a esta Corte de Contas cópia do Estatuto Social em vigor, como também, cópia de todos os convênios ou instrumentos semelhantes, porventura existentes, firmados entre a FAMUP e municípios paraibanos com vigência durante os exercícios de 2015 a 2019, uma cópia do Livro Caixa da FAMUP, do Diário e do Razão, dos exercícios de 2015 a 2019 e a relação de todas as contribuições recebidas de municípios afiliados no mesmo período.

Transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação por parte daqueles gestores junto a este Tribunal.

Em COTA de fls. 2361/2362, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, considerando a inércia da gestão, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, sem prejuízo de nova assinatura de prazo ao gestor para manifestação, sob pena de repercussão negativa das contas em análise e demais cominações legais.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC nº 04.672/20

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o entendimento da representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1) DECLAREM O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 0026/2021, por parte dos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho.

2) APLIQUEM a cada um dos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (156,63 UFR-PB), à luz do art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (período de 2015/2018), e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho (período 2019/2020), para que - sob pena de cominação de nova multa pessoal, por omissão, desta feita à luz do inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB – para que enviem a esta Corte de Contas cópia do Estatuto Social em vigor, como também, cópia de todos os convênios ou instrumentos semelhantes, porventura existentes, firmados entre a FAMUP e municípios paraibanos com vigência durante os exercícios de 2015 a 2019.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 04.672/20

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão: FAMUP – Federação de Associações de Municípios da Paraíba

Gestores Responsáveis: José Antônio Vasconcelos da Costa – 2015/2018 George José Porciúncula Pereira Coelho – 2019/2020

Procurador/Patrono: Não Há

Inspeção Especial de Contas. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.060/ 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.672/20, que trata de Inspeção Especial de Contas formalizado em atendimento à solicitação do Conselheiro Substituto, Renato Sérgio Santiago Melo, a partir do Relatório nº 07/2020 da equipe de Gestão da Informação deste Tribunal de Contas, tendo como objeto a análise da regularidade da despesa pública realizada com o pagamento de contribuições mensais à FAMUP – Federação de Associações de Municípios da Paraíba, efetuado por municípios paraibanos, no período de 2015 a 2019, e que no momento verificasse o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 026/2021, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 0026/2021, por parte dos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho.

2) APLICAR a cada um dos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (15,63 UFR-PB), à luz do art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (período de 2015/2018), e o Sr. George Jose Porciúncula Pereira Coelho (período 2019/2020), para que - sob pena de cominação de nova multa pessoal, por omissão, desta feita à luz do inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB – para que enviem a esta Corte de Contas cópia do Estatuto Social em vigor, como também, cópia de todos os convênios ou instrumentos semelhantes, porventura existentes, firmados entre a FAMUP e municípios paraibanos com vigência durante os exercícios de 2015 a 2019.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 15:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO